



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Informação n.º 83/2026-ULic Porto Alegre, 05 de agosto de 2026.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 12/2026 –
PGEA n.º 00677.000.483/2026 – Recurso
Administrativo – Objeto: Serviço de
engenharia para reforma e manutenção
no prédio das Promotorias de Justiça de
Gravataí, conforme especificações
constantes do Edital e seus Anexos.
Ementa: Alegada quebra da isonomia.
Ausência de alteração das regras do
Edital. Inexistência de prejuízo à
competitividade, ao resultado do certame
ou aos licitantes. Opinião pelo
desprovimento do recurso.

Trata-se de recurso administrativo interposto por L. PLENTZ
RUSSO & CIA LTDA., no qual alega ocorrência de ilegalidade na análise da
proposta vencedora de EXPLENDER LTDA., especialmente quanto ao aceite
da planilha apresentada na diligência destinada à comprovação da
exequibilidade da proposta originalmente ofertada, ensejando suposta nulidade
por violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório,
isonomia, transparência e julgamento objetivo.

Não houve apresentação de contrarrazões.

A área técnica se manifestou a respeito das razões, no sentido
do não provimento do recurso.

1. DO CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, opina-se pelo
conhecimento do recurso.

2. DAS RAZÕES:

A Recorrente sustenta, em síntese, que a Recorrida
apresentou proposta final contendo planilha de custos unitários, contendo 41
itens com descontos acima de 25%, entre materiais e mão de obra. Afirmar que
tais itens foram objeto de diligência destinada à comprovação da exequibilidade
e que as justificativas apresentadas seriam genéricas e insuficientes para
demonstrar a exequibilidade dos itens questionados, conforme apontado pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

área técnica. Sustenta, ainda, que, posteriormente foi apresentada nova planilha de custos, com redistribuição do desconto global de 18,01% entre todos os itens, o que, ao seu entender, configuraria reformulação indevida da proposta após a fase de lances, caracterizando prática conhecida como “jogo de planilha”.

Defende que a aceitação da proposta reformulada afronta os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da transparência, da competitividade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Ao final, requer a suspensão dos atos realizados, a declaração de nulidade do aceite da proposta da Recorrida, sua desclassificação por inexequibilidade e o prosseguimento do certame com a convocação da próxima licitante classificada.

3. DOS FATOS:

O recurso, contudo, não merece acolhimento, pois se fundamenta em premissas fáticas e jurídicas que não encontram respaldo nos elementos constantes dos autos, tampouco demonstram prejuízo concreto à lisura ou ao resultado do certame. Ao contrário, ensejaram o cuidado com o erário e com o resultado pretendido com a licitação, como se irá expor. Passa-se à análise.

3.1. Da disputa de preços e proposta final

Após a disputa de preços com todos os participantes, a empresa Recorrida apresentou proposta no valor global de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), sendo R\$ 1.147.198,38 de material e R\$ 652.801,62 de mão de obra, considerada a melhor proposta frente ao estimado de R\$ 2.195.455,21 (dois milhões, cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos). O valor foi aceito pela progoeira, pois dentro dos limites do estimado e da exequibilidade.

O melhor lance global da empresa Recorrente, classificada em segundo lugar, foi de R\$ 1.831.500,00 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil e quinhentos reais), portanto, superior em R\$ 31.500,00 em relação à proposta da Recorrida.

Oportunizada a apresentação da proposta final com documentos exigidos no item 6.4.2 do edital, vieram a proposta final e a planilha de custos unitários ajustadas, conforme o valor global do melhor lance.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Analisado pela área técnica, alguns itens foram apontados como potencialmente inexequíveis, na Planilha de Preços Unitários, pois continham descontos acima de 25% em alguns itens.

Assim abriu-se a 1ª diligência, fundada nos itens 7.1.3, 7.1.4.1 e 7.4 do edital:

Dando continuidade à sessão, informo que os documentos foram analisados por esta pregoeira e pela área técnica, a qual solicitou alteração e/ou justificativa para alguns itens em que os preços unitários estão acima de 25% de desconto, em relação ao valor estimado. (...) Então, ainda que o preço global da proposta tenha sido 18,01% inferior ao estimado, é necessário demonstrar a adequação dos valores unitários ofertados, mediante justificativa e/ou comprovação documental, tudo para assegurar a exequibilidade da oferta.

A empresa melhor classificada apresentou, em curto prazo, a justificativa para os descontos nos itens apontados, já destacando que poderia ter aplicado o desconto de forma linear, mas optou por reduzir nos pontos em que entendia ser mais favorável à empresa, tanto em material, como mão de obra. Sustentou que o desconto de 18% frente ao estimado é exequível e dentro dos limites propostos na lei. Apresentou as justificativas para os itens apontados pela área técnica.

Houve manifestação da área técnica sobre a diligência, contrapondo as justificativas apresentadas, entendidas como deficientes em comparação à planilha modelo da administração, indicando possíveis diferenças de materiais, deficiência de materiais complementares ou alteração substancial na execução. Questionou, ainda, os descontos quanto à mão de obra de alguns itens, que demonstravam possível inadequação à execução do serviço. Concluiu pela necessidade de ajustes ou justificação complementar, nestes termos:

Assim, entendemos que a justificativa apresentada requer melhor análise da empresa, atentando-se ainda ao fato de que os serviços serão necessariamente realizados por etapas, com o prédio ocupado e com diretrizes de execução definidas posteriormente.

Assim, considerando que as questões apontadas eram inconsistências que não demonstravam manifesta inexecuibilidade da proposta, foi aberta a segunda diligência, nos seguintes termos:

(...)Considerando as dúvidas remanescentes identificadas no parecer técnico da DAE e visando subsidiar adequadamente a análise da proposta apresentada, bem como garantir a observância dos princípios do contraditório, da transparência, da isonomia, da vantajosidade e da busca da verdade material, oportuniza-se à licitante mais bem classificada a apresentação de manifestação complementar, podendo, para tanto,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

encaminhar justificativas técnicas adicionais, documentos comprobatórios, memórias de cálculo, documentos de suporte, bem como, se entender pertinente, planilha orçamentária revisada ou reavaliada. Tal diligência encontra fundamento nos itens 7.1.3, 7.1.4.1 e 7.4 do Edital.

Diante do exposto, fica a licitante intimada a apresentar a documentação complementar, justificativas e esclarecimentos que entender pertinentes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da publicação desta diligência, no campo "Julgamento de Proposta" do portal. Considerem-se cientificados e intimados.

Momento seguinte, a empresa EXPLENDER LTDA. apresentou nova proposta, optando por aplicar o desconto linear de 18,01% em todos os insumos, mantendo o valor da proposta global e respeitando os percentuais definido na lei.

Cumpre observar que o critério de julgamento estabelecido no edital foi o de menor preço global. Assim, a competição entre os licitantes ocorreu em torno do valor global da contratação, não havendo alteração do preço ofertado pela Recorrida após o encerramento da fase de lances.

Recebida a justificativa da segunda diligência, os documentos foram passados à área técnica, que concluiu que a proposta apresentada pela empresa Explender "*não possui inconformidades*", autorizando o seguimento para as demais fases.

Desse modo, a proposta foi aceita e seguiu-se com a fase de habilitação, considerando a empresa habilitada.

Ato seguinte, a ora RECORRENTE insurgiu-se no processo, de forma regular, pugnando pela nulidade do aceite da proposta e consequente desclassificação da RECORRIDA.

Recebidas as razões já referidas acima, houve manifestação da área técnica, a qual se transcreve, pela relevância:

I. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

A análise de aceitabilidade das propostas ocorre de forma sequencial, observando-se a ordem de classificação resultante da etapa de lances, iniciando-se pela proposta mais bem classificada.

No presente caso, somente a proposta da empresa classificada em 1º lugar foi submetida à análise técnico-orçamentária detalhada, uma vez que sua eventual aceitação ou desclassificação influencia diretamente a aferição da vantagem do certame. Nesse contexto, verifica-se que a economia proporcionada pela proposta da primeira colocada em relação às demais classificadas varia de R\$ 31.500,00 a R\$ 395.455,21, evidenciando potencial vantagem econômica para a Administração, considerando que as demais propostas não foram submetidas à mesma etapa de avaliação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II. DA INSTRUMENTALIDADE DA PLANILHA E DA REGULARIDADE DA READEQUAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA CLASSIFICADA EM 1º LUGAR

Conforme demonstrado nos quadros acima, a empresa EXPLENDER LTDA. apresentou proposta inicial para a execução do objeto no valor de R\$ 2.195.455,21.

Na etapa competitiva de lances, a licitante sagrou-se classificada em 1º lugar, com proposta final no valor de R\$ 1.800.000,00, alcançando vantagem econômica em relação às demais licitantes, com diferenças que variam de R\$ 31.500,00 a R\$ 395.455,21.

Durante a fase de análise da proposta, a Divisão de Engenharia realizou diligências com o objetivo de possibilitar a validação da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos da legislação vigente.

Inicialmente, foram identificadas inconsistências formais na planilha orçamentária apresentada, razão pela qual a documentação foi encaminhada à licitante para reanálise e eventual correção dos apontamentos efetuados.

A planilha orçamentária final apresentada pela licitante vencedora foi então submetida à análise técnica e orçamentária, verificando-se sua compatibilidade com o orçamento de referência, os quantitativos previstos e as especificações técnicas estabelecidas no Edital.

Na análise realizada, constatou-se que a empresa optou por aplicar desconto linear aos itens da planilha para adequação ao valor global ofertado na etapa de lances.

Tal procedimento não promoveu qualquer alteração no objeto licitado, nos quantitativos, nas especificações técnicas dos serviços ou no valor global da proposta vencedora.

Sob o aspecto técnico, não foram identificadas inconsistências nos preços unitários nem elementos capazes de comprometer a exequibilidade da contratação ou a compatibilidade da planilha com o orçamento de referência. Dessa forma, inexistiu óbice técnico à aceitação da planilha final apresentada.

Cumpre destacar que o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Em consonância com esse princípio, o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) firmou entendimento de que a Administração deve privilegiar o saneamento de falhas formais e a realização de diligências quando tais medidas forem suficientes para preservar a competitividade, a isonomia, a vinculação a instrumento convocatório e a essência da proposta, evitando desclassificações desnecessárias.

Nos termos do art. 56, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, nas licitações de obras e serviços de engenharia, após a fase de julgamento, incumbe ao licitante vencedor a reelaboração e apresentação eletrônica das planilhas com indicação dos quantitativos, custos unitários, BDI e encargos sociais adequados ao valor global final ofertado.

A jurisprudência consolidada do TCU, exemplificada pelo Acórdão nº 906/2020 – Plenário, estabelece que eventuais divergências ou ajustes formais nas planilhas de composição de custos não constituem fundamento suficiente para a desclassificação imediata da proposta, uma vez que a planilha possui caráter instrumental e subsidiário em relação ao preço global



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ofertado, desde que preservadas a vantajosidade e a exequibilidade da contratação.

III. DOS PRINCÍPIOS DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO FORMALISMO MODERADO

O processo licitatório não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento voltado à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõe o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o art. 12, inciso III, da mesma Lei, consagra o princípio do formalismo moderado, segundo o qual o descumprimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante nem a integridade da proposta, não deve resultar em sua desclassificação ou inabilitação.

Assim, eventual afastamento da proposta mais bem classificada em razão de inconsistências formais sanáveis na planilha readequada configuraria afronta aos princípios da economicidade, da eficiência, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela regularidade da proposta apresentada pela licitante classificada em 1º lugar, restando demonstrada a compatibilidade da planilha orçamentária readequada com as exigências do edital, a manutenção da exequibilidade da contratação e a preservação da vantajosidade econômica da proposta.

Dessa forma, manifesta-se favoravelmente à aceitação da proposta da empresa EXPLENDER LTDA., sob o aspecto técnico-orçamentário, não havendo óbice à continuidade do certame com a sua manutenção classificada na primeira colocação.

3.2. DO DIREITO

As justificativas apresentadas pela área técnica são eloquentes, razão pela qual também se entende que o recurso **não merece provimento**, pelos fatos e direito aplicados.

O art. 56, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021 prevê expressamente que, nas licitações de obras e serviços de engenharia, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar as planilhas adequadas ao valor global final ofertado, evidenciando que a legislação admite a readequação da composição orçamentária após a fase competitiva.

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato

Em primeira análise, a área técnica (que é o departamento que elabora e analisa os custos), apontou possível risco de inexecução em alguns pontos específicos da planilha de preços unitários, por apresentar descontos acima de 25% em relação à planilha modelo – Anexo C, elaborada pela administração.

É bom lembrar que somente a proposta da empresa melhor classificada é analisada pela pregoeira e área técnica, conforme permite o § 1º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, não configurando ilegalidade.

Art. 59.

(...)

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada

E o edital assim dispôs:

7.1. A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

A análise técnica levou em consideração a expertise dos orçamentistas e dos fiscais de obra, os quais tem a melhor capacidade para distinguir possíveis problemas de preço na fase de execução. Não havia motivo e fundamento para a desclassificação, pois o valor global estava 18,01% abaixo do preço estimado.

Não havia comprovação de inexecuibilidade. E ressalte-se: só há desclassificação em caso de MANIFESTA inexecuibilidade, nos termos do artigo 11, inciso III, da Lei 14.133/2021.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Não havia presunção legal de inexecuibilidade da proposta global, uma vez que o preço ofertado não se enquadrava na hipótese prevista no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. A diligência instaurada teve por finalidade exclusivamente esclarecer aspectos relacionados a determinados preços unitários considerados relevantes pela área técnica.

Art. 59.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

A fim de esclarecer as dúvidas existentes, foram abertas diligências, as quais encontram previsão no edital e na legislação, como o §2º do artigo 59, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(...)

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Já no edital, as regras aplicáveis ao caso concreto são estas:

6.4.2.2. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

7.1.1. A Administração realizará a análise da exequibilidade das propostas apresentadas, com base nos preços unitários e globais ofertados, em consonância com os princípios da razoabilidade, vantajosidade e segurança da contratação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

(...)

7.1.3. Caso sejam identificados indícios de inexecutabilidade na proposta de preços, ou se houver necessidade de esclarecimentos adicionais, **o Pregoeiro poderá instaurar diligência para que a licitante comprove a viabilidade de sua proposta.**

7.1.4. Serão consideradas presumivelmente inexequíveis ou com sobrepreço, para fins de análise mais aprofundada, as propostas que apresentarem:

- a) Valor global inferior a 75% do valor estimado pela Administração;
- b) Para efeito de avaliação da executabilidade e de verificação de eventual sobrepreço, serão considerados, além do preço global ofertado, os quantitativos e os preços unitários reputados relevantes pela Administração;
- c) Valores unitários totais (coluna “Total Unitário”) superiores aos valores constantes da planilha orçamentária resumida – Anexo B do Termo de Referência.

7.1.4.1. Nesses casos, a licitante será convocada a apresentar, no prazo estabelecido pelo Pregoeiro, justificativas e comprovações técnicas e/ou econômicas que demonstrem a viabilidade da execução nas condições propostas, devendo:

- a) Confirmar o pleno conhecimento e entendimento quanto ao objeto e a execução dos serviços ou fornecimentos licitados;
- b) Apresentar memórias de cálculo, composições de custos, estudos técnicos ou econômicos, ou outros elementos que demonstrem a executabilidade ou a adequação dos valores ofertados;
- c) Apresentar quaisquer documentos, informações ou esclarecimentos adicionais que entender pertinentes para comprovar a viabilidade da proposta;
- d) Justificar os valores superiores eventualmente indicados na coluna “Total Unitário”, quando em desacordo com a planilha orçamentária de referência.

(...)

7.4. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a executabilidade da proposta.

A jurisprudência moderna do TCU consagra entendimento de que as planilhas podem ser saneadas, desde que não majorarem o valor dado em disputa, conforme demonstram os seguintes excertos:

Acórdão nº 4370/2023 – Primeira Câmara – Relator Ministro Jhonathan de Jesus.

Cabe ao pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante, sem alteração do valor final da proposta, não se limitando a informar apenas os itens, submódulos ou módulos da planilha onde os erros se encontram, sem especificar o que está errado. Essa indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a todos os licitantes, favorece a transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o aproveitamento de propostas mais vantajosas pela Administração.

Acórdão nº 1217/2023 – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Licitação. Proposta. Desclassificação. Erro formal. Diligência.

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Cumpre destacar que as diligências realizadas possuem natureza estritamente saneadora, tendo por objetivo esclarecer inconsistências nas planilhas de custos e assegurar a exequibilidade da proposta, a segurança jurídica da contratação e a isonomia material entre os licitantes, não tendo implicado alteração de critérios de julgamento, tampouco inovação indevida na formação das propostas.

Tais diligências encontram amparo direto na Lei nº 14.133/2021, que expressamente autoriza a Administração a promover esclarecimentos e ajustes em propostas, desde que não haja alteração da substância da proposta ou majoração do valor global.

Nesse sentido, dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 que a Administração poderá realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, inclusive quanto ao conteúdo das propostas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao admitir a realização de diligências para saneamento de falhas formais ou esclarecimento de informações constantes das propostas, desde que não haja modificação do conteúdo essencial da proposta nem quebra da isonomia entre os licitantes.

Portanto, as diligências realizadas não representaram inovação nas regras do certame, mas apenas procedimento legítimo de verificação da exequibilidade e adequação da proposta.

3.3 Da ausência de prejuízo aos demais licitantes ou ao erário:

A recorrente sustenta, de forma genérica, violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital, dentre outros, pois a licitante vencedora teve oportunidade de ajustar sua planilha enquanto as demais permaneceram com as planilhas originais.

Trata-se, contudo, de alegação abstrata e desprovida de comprovação técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Não apresenta memória de cálculo, planilha comparativa, demonstração quantitativa do impacto ou correlação com alteração da classificação.

Ainda que se admitisse a existência de alguma irregularidade meramente formal, sua invalidação dependeria da demonstração de efetivo prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao resultado do certame, circunstância não evidenciada no presente certame.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que meras alegações genéricas não são suficientes para infirmar a validade de julgamento de propostas, sendo indispensável a demonstração objetiva do prejuízo.

Verifica-se que as diligências realizadas foram fundamentadas no edital e na Lei nº 14.133/2021, ofertando possibilidade à licitante melhor classificada a adequação da proposta e planilha de custos unitários aos modelos ofertados pela administração, ou possibilitando a justificativa para entendimento diverso, desde que fosse mantido ou reduzido o valor global ofertado.

3.4 Da inexistência de "jogo de planilha":

Não se verifica, no caso concreto, a ocorrência da prática conhecida como "jogo de planilha". Tal prática caracteriza-se, em regra, pela manipulação estratégica dos preços unitários para gerar vantagens econômicas futuras durante a execução contratual, mediante concentração de preços elevados em itens suscetíveis de aditamento ou medição antecipada.

No presente caso, ocorreu situação inversa. A licitante vencedora apresentou planilha readequada com distribuição linear do desconto global ofertado entre os diversos itens do orçamento, mantendo inalterado o valor total da proposta, os quantitativos previstos e as especificações técnicas do objeto.

A área técnica analisou a planilha readequada apresentada na segunda diligência, concluindo expressamente pela inexistência de inconformidades e pela manutenção da exequibilidade da contratação, inexistindo qualquer elemento concreto que permita concluir pela ocorrência de desequilíbrios na composição dos preços ou potencial prejuízo à Administração.

Com os ajustes na planilha, a proposta da empresa reduziu os valores, de forma uniforme, em comparação à planilha modelo ofertada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

administração, garantindo a isonomia com os demais participantes da licitação. Todas as licitantes que chegassem a essa fase teriam a mesma oportunidade.

A empresa declarada vencedora entendeu por bem, ao invés de justificar os descontos maiores em alguns itens, distribuir a redução em todos os itens, sem ferir princípios, mantendo o valor mais benéfico à administração, demonstrando a manutenção da vantajosidade em relação aos demais participantes.

Ao contrário do argumentado pelo Recorrente, o desconto linear evita o jogo de planilha, que é o desequilíbrio dos preços dados.

3.5 Da alegada nulidade do ato de aceite da proposta:

A recorrente alega que houve aceite da proposta alterada, com relação a proposta originária, o que equivaleria, na prática, à alteração da matriz de formação de preços após o encerramento da fase competitiva, o que seria vedado pela legislação, pois teria rompido o equilíbrio competitivo.

O regime jurídico das licitações mudou. A nova lei agora determina disputa de lances para os casos de obras e serviços de engenharia. A planilha inicial serve apenas de referência para a licitante não aumentar preços e quantidades. A tônica de uma licitação atualmente é REDUÇÃO E READEQUAÇÃO de valores.

A primeira proposta da RECORRIDA foi uma cópia da Planilha de custos unitários publicada pela administração. A proposta final deveria ser ajustada aos valores ofertados na disputa de preços.

Então o ajuste na planilha obedeceu a lei, exatamente como prevê o art. 56, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021: “nas licitações de obras e serviços de engenharia, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar as planilhas adequadas ao valor global final ofertado”.

A diligência realizada não resultou na apresentação de nova proposta comercial, mas apenas na readequação da planilha de composição dos custos para demonstrar a exequibilidade do valor global já ofertado e classificado em primeiro lugar. Permaneceram inalterados o objeto, os quantitativos, as especificações técnicas, o prazo de execução e o preço global da contratação.

Ademais, a RECORRENTE não demonstrou a suposta quebra de isonomia entre os licitantes, a qual, se existente, poderia alterar a lista de classificação ou aumento do valor da proposta vencedora. Não é o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

que: Em suma, afasta-se a hipótese de vício insanável, uma vez

- a) não houve alteração **das regras** do edital;
- b) não houve imposição efetiva de novos custos aos licitantes;
- c) não se verificou impacto econômico relevante sobre a formulação das propostas;
- d) não houve comprometimento da competitividade nem da isonomia entre os licitantes;
- e) não houve influência sobre a ordem de classificação ou sobre o resultado do certame; e
- f) a RECORRENTE não demonstrou a existência de prejuízo concreto decorrente da alegada irregularidade.

Logo, não há fundamento jurídico para anulação do ato de aceite.

A proposta melhor classificada foi julgada tendo em vista os princípios da razoabilidade, vantajosidade e segurança da contratação, tal como prevê o item 7.1.1 do edital.

7.1. A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

7.1.1. A Administração realizará a análise da exequibilidade das propostas apresentadas, com base nos preços unitários e globais ofertados, em consonância com os princípios da razoabilidade, vantajosidade e segurança da contratação.

7.1.2. Não havendo inconsistências ou indícios de inexequibilidade, a proposta será aceita.

Portanto, afasta-se a hipótese ilegalidade insanável que poderia ensejar nulidade do ato, mantendo válido o aceite da proposta e habilitação da empresa recorrida:

16.7. A presente licitação somente poderá ser revogada por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulada no todo ou em parte, por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

4. Ante o exposto, esta Pregoeira OPINA:

- a) pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por L. PLENTZ RUSSO & CIA LTDA.;
- b) no mérito, pelo não provimento, com a manutenção da decisão adotada em sessão;
- c) pela manutenção integral do resultado do certame;
- d) pela adjudicação do objeto à empresa EXPLENDER LTDA.;
- e) pela homologação do resultado do Pregão Eletrônico n.º 12/2026.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação e decisão final, nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,

Na data da assinatura eletrônica.

*Leila Denise Bottega Ruschel,
Pregoeira.*